



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE		
EMENTA: Credencia o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, a ministrar os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, reconhecidos por este parecer com validade até 31.12.2001.		
RELATOR(A): Lindalva Pereira Carmo		
SPU N° 00044798-6	PARECER N° 0534/2000	APROVADO EM: 20.06.2000

I - RELATÓRIO

O superintendente Adjunto do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional IBTE, o Sr. Daniel Paixão Souza Cruz solicita a este Conselho o credenciamento e o reconhecimento do ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos.

O IBTE, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de sociedade civil, com sede e foro jurídico nesta Capital, tem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o N° 03.452.031/0001-71 e foi criado em 22 de março de 1999.

Segundo consta no processo, executa atualmente serviços de avaliação institucional de entidades, apoia a gerência de ONG's e aguarda o parecer deste Conselho para fazer funcionar o ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos.

Buscando ser uma escola diferente que supere os antigos princípios do extinto ensino supletivo, o IBTE explicita em seu Projeto Pedagógico a intenção de desenvolver a aprendizagem do aluno com os seguintes objetivos:

- a) suprir a escolarização de adolescentes e adultos que não tenham seguido ou concluído na idade própria;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / do Parecer Nº 0534/2000

- b) prepará-lo para a inserção no mercado de trabalho;
- c) prepará-lo para o prosseguimento de estudos.

Os cursos têm suas disciplinas organizadas sob a forma de módulos, adotando a metodologia de educação a distância com atendimento individualizado e presença não obrigatória. Têm como foco o desenvolvimento da auto-aprendizagem em que o aluno determina seu ritmo e a duração do curso, em função de sua disponibilidade de tempo, condições de aprendizagem e dedicação. Está prevista uma duração mínima de 08 (oito) meses para o ensino fundamental e, de 06 (seis) para o médio. A conclusão parcial de estudos dar-se-á por disciplina, sendo vedada a conclusão por módulo.

O aluno contará com material didático instrucional elaborado pelo Colégio e Editora Unificado, com sede em Curitiba/Paraná, e com o apoio de monitor efetivo que o acompanhará continuamente, averbando em sua ficha de controle o andamento de seus estudos.

Referido material, confeccionado por especialistas em cada disciplina, possui impressão colorida, é encadernado em forma de apostilas e tem o apoio de material complementar contendo resumos e testes atualizados.

O IBTE disponibilizará também um site na internet – <http://www.ibte.org.br>, que dará apoio virtual ao aluno, com sistema de bibliotecas, chat para conversas on-line em tempo real com monitores/professores/especialistas, dentro dos horários pré-determinados, e-mail com resposta de, no máximo, 3 (três) horas (dentro do horário normal da instituição) tutoria@ibte.org.br; convênio de carta resposta paga pelos Correios; sistema **DDG 0800-852330**, com ligação gratuita para atendimento telefônico.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / do Parecer Nº 0534/2000

A avaliação da aprendizagem será feita no IBTE: uma avaliação a cada módulo, a cada dois módulos ou uma avaliação única referente a todo conteúdo dos módulos das disciplinas. Se o aluno não atingir o rendimento mínimo nas avaliações, nas quais será exigido um mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos de cada prova, terá um reforço adicional através do professor da disciplina, do coordenador pedagógico e de um banco de exercícios complementares.

Além da avaliação do aluno, o IBTE, para aferir a qualidade e a eficácia da ação escolar, implementará o sistema de avaliação institucional, de concepção participativa, enfocando a autonomia, democratização e desempenho nos aspectos administrativos e educacionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os cursos que constituem objeto deste parecer têm amparo legal, na conformidade do que dispõem os Artigos 37 e 38 e seus Parágrafos, Seção V, Capítulo II, Título V, da Lei Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

III – VOTO DA RELATORA

Isto posto, voto pelo credenciamento do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - (IBTE) para ministrar os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, reconhecidos por este Parecer com validade até 31.12.2001.

É o Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / do Parecer Nº 0534/2000

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2000.

Lindalva Pereira Carmo
Relatora

PARECER Nº 0534/2000
SPU Nº 00044798-6
APROVADO EM: 20.06.2000

Jorgelito Cals

de Oliveira

Presidente da Câmara

Marcondes rosa de Sousa
Presidente do CEC